



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.253/2017.

Sapé, 30 de novembro de 2017.

**Regulamenta os Benefícios Eventuais  
da Política de Assistência Social do  
Município de Sapé PB, e dá outras  
Providências**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
SAPÉ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a  
Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
***Das Disposições Gerais***

**SEÇÃO I**  
***Da Definição e dos Princípios***

**Art.1º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, mortes, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidades públicas, na forma prevista na Lei Federal nº 8742/1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, e das demais políticas públicas setoriais.

§ 3º Para fins de concessão de benefícios, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, que vivem sob o mesmo teto, bem como o núcleo social ou unipessoal.

§ 4º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, à inclusão deverá ser providenciado antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 5º A ausência de documentação pessoal não deve ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que priorizem o acesso do beneficiário e da documentação civil exigida.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais previstos nesta lei devem atender aos princípios da:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

- I- não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;
- III- garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V- afirmação dos benefícios eventuais como direito sociais;
- VI- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

## SEÇÃO II

### *Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais*

**Art. 3º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I- Pecúnia;
- II- Bens de consumo;
- III- Passagens interurbana e interestadual.

Parágrafo único: As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

**Art. 4º** O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos especificamente destinados à finalidade desta lei

§ 1º Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 (Meio) salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos;

## SEÇÃO III

### *Da Classificação dos Benefícios.*

**Art. 5º** No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I- Auxílio natalidade;
- II- Auxílio por morte;
- III- Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;
- IV- Auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública;

## SEÇÃO IV

### *Do Auxílio Natalidade*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º.** O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 7º** O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e.

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio natalidade pode ser concedido de maneira cumulativa nas formas de pecúnia e bens de consumo.

§ 2º Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber auxílio natalidade em bens de consumo ou pecúnia;

§ 3º No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo;

§ 4º O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

**Art. 8º** O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento.

§ 1º O benefício natalidade deve ser atendido até trinta dias após o requerimento.

§ 2º Na inexistência do enxoval em forma de bens de consumo, este deverá ser pago em pecúnia no valor de referência relativo ao Kit de enxoval.

§ 3º a gestante deverá comprovar atendimento de Pré-Natal através da carteira de acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.9º** O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedida em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membros da família;

**Art. 10** - O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;  
e.

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que estese fez necessário.

**Art. 11** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 12** -. O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 13-** O auxílio funeral ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I- Falecimento da pessoa com residência comprovada no Município;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

- II- Falecimento de membro da família residente no Município;
- III- Falecimento da pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da federação;
- IV- Falecimento da pessoa atendida ou acolhida em unidade de referencia do SUAS do Município.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio requerido em caso de morte, deverá ser atendido em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, devendo ser comprovado o critério de renda para acesso.

§ 3º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**Art. 14** - Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências.

## SEÇÃO VI

### *Do auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública.*

**Art. 15** - O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar da assistência social prestada para suprir a família e o individuo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e reconstrução familiar e pessoal;

**Art. 16**- O auxílio será considerado na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade de atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas de benefício;

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à resolução dos danos causados pela situação calamitosa;

§ 3º O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vitima de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

§ 4º O auxílio aluguel é um benefício assistencial de caráter temporário, destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco, desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária, calamidade pública .

### **SEÇÃO VII**

#### ***Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária***

**Art. 17** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I-Riscos- ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privação de bens e de segurança material;

III- Danos: agravos sociais e ofensas.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente:

a)Alimentação



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

b) Documentação

c) Passagens.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência mediante estudo social;

VI- Ausência de documentação;

VII- Necessidade de modalidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistencial;

VIII- Ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

IX- Perda substancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

X- Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em situação de acolhimento institucional;

**Art. 18** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e.

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

**Art. 20** - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentário Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** - Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude dos mesmos adventos, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 22** - Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o benefício que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Art. 23** - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada o órgão responsável.

**Art. 24** - O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta lei de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 25** - Valor dos benefícios regulados por esta lei será fixado por decreto do chefe do executivo.

**Art. 26** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Sapé, em 30 de novembro de 2017**

**FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**  
*Prefeito*